



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE RECESSO FORENSE - DES. PAULO DA CUNHA

GABINETE RECESSO FORENSE - DES. PAULO DA CUNHA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1026560-13.2022.8.11.0000

PACIENTE: LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO

IMPETRADO: JUIZ PLANTONISTA DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA/MT

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Lucas Vieira do Nascimento**, apontando como autoridade coatora o Juízo Plantonista da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Narram os impetrantes que o paciente teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos crimes de injúria, ameaça, violência psicológica contra a mulher e lesões corporais, em contexto de violência doméstica.

Sustentam, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da constrição cautelar foi preso em flagrante, com a posterior conversão desta em prisão preventiva, acusado da prática, em tese, dos crimes de ameaça, dano e descumprimento de medida protetiva.

Aduz, no entanto, que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, destacando que o crime de ameaça exige representação,



enquanto aquele de injúria somente se procede mediante queixa-crime.

Reclamam que o paciente teve a sua constrição cautelar decretada sem que antes fosse intimado para prestar esclarecimentos à autoridade policial.

Insistem que a decisão combatida não teria indicado, objetivamente e de forma concreta, o risco processual decorrente da liberdade do paciente.

Ao final, sustentam que o paciente possui bons predicados e seria cabível a aplicação de cautelares menos onerosas.

Antes de apreciar o pedido de liminar, solicitei informações prévias, as quais vieram aos autos (id 154324658).

É o essencial.

Em que pese inexista previsão legal de liminar em sede de habeas corpus, a jurisprudência tem admitido a sua concessão, sendo necessário, para tanto, manifesta ilegalidade e urgência. Ou seja, o constrangimento ilegal deve estar evidenciado de forma indiscutível na impetração e nos elementos probatórios contidos nos autos.

No entanto, não é este o caso discutido no presente remédio constitucional. Em que pese as alegações dos impetrantes, o juízo singular ao impor a prisão preventiva ao paciente justificou a necessidade da medida constritiva, ante **a gravidade concreta da conduta e a reiteração criminosa do paciente**, sendo certo que as premissas adotadas não se revelam manifestamente ilegais.

Nas informações, o juízo plantonista ainda reafirmou que “*na oportunidade da realização da audiência de custódia, o Juízo plantonista decretou a prisão do paciente pelos seguintes fundamentos (1) ausência de comprovação da alteração fática desde o momento do decreto prisional; (2) **indícios de coação da vítima/testemunha**; (3) **existência de ação penal em desfavor do executado – da mesma natureza deste feito, evidenciando, sobremaneira, a reiteração delitiva**”.*

No termo da audiência de custódia restou assim consignado:

*“VISTOS ETC... Analisando os argumentos do Ministério Público e da defesa, verifico que prisão preventiva foi decretada nos autos nº 1016809-31.2022.8.11.0055 na data de ontem (21.12.2022) não havendo qualquer alteração fática que enseje a modificação do entendimento do juízo. Registro ainda que **há indícios de coação da vítima/testemunha, bem como que o atuado responde por ação penal de mesma natureza na comarca de Rondonópolis (1009257-74.2022.8.11.0003)**, o que evidencia a reiteração criminosa, motivo pelo qual, mantenho a prisão do atuado pelos motivos já expostos na decisão que a decretou nos autos n. 1016809-31.2022.8.11.0055. (...)”*



Nesse contexto, notadamente diante da possível coação da vítima, somada à existência de outra ação penal por fato análogo, os argumentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva na origem não se revelam manifestamente teratológicos, de modo que o exame aprofundado da questão jurídica deverá ser reservado ao exame de mérito, após a manifestação da PGJ.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intimem-se.

Dispensando novas informações.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Ao término do *recesso forense*, distribua-se nos moldes regimentais.

Desembargador **PAULO DA CUNHA**

